



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADOS : PEDRO RAMOS PIRES NETO - DF034218
LEONARDO BUENO DO PRADO - DF039146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N.º 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que *"O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)"* (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 04/05/2016).
2. Destarte, a teor dos artigos 39 da Lei n.º 8.038/90 e 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
3. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 5.2.2018 e o regimental foi interposto apenas em 15.2.2018, portanto, fora do prazo legal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADOS : PEDRO RAMOS PIRES NETO - DF034218
LEONARDO BUENO DO PRADO - DF039146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por AMARO ROCHA NOLETO contra decisão unipessoal, desta Relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados e ante a impossibilidade de se apontar julgado proferido em *Habeas Corpus* como paradigma.

Alega o agravante, em síntese, que os acórdãos paragonados tratam da mesma tese, qual seja, a configuração de maus antecedentes pela condenação por crime anterior, mas com transito em julgado posterior à prática do delito em julgamento.

Sustenta, também, inexistir previsão legal impedindo a utilização de julgado proferido em *habeas corpus* para se demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento deste recurso, com a análise dos embargos de divergência e a pacificação da jurisprudência acerca do tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 721.347 - DF (2015/0131835-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que AMARO ROCHA NOLETO foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 180 do Código Penal, por receber e conduzir veículo automotor de terceira pessoa, sabedor que o objeto era oriundo de meio criminoso.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada tão-somente para reduzir a reprimenda para 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e a 11 dias-multa.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação aos artigos 33, §2º, 59 e 63, todos do Código Penal, objetivando o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, com a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Distribuído o feito para o Excelentíssimo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, foi-lhe negado provimento, sob o fundamento de que o transito em julgado de condenação no decorrer de uma ação penal, de crime cometido antes daquele que está sendo apurado, é apto para caracterização de maus antecedentes, assim como estar correto o reconhecimento da reincidência.

O entendimento foi mantido pela Sexta Turma.

Opostos embargos de divergência, pretendia o embargante a pacificação da jurisprudência quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes.

Por decisão unipessoal desta Relatoria, o recurso foi indeferido liminarmente, por ausência de similitude fática com o acórdão confrontado e ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de se utilizar julgado proferido em *habeas corpus* para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o agravo é intempestivo.

Com efeito, consta dos autos que a decisão agravada foi publicada no dia 5 de fevereiro de 2018 (e-STJ, fl. 325), ao passo que o presente regimental foi interposto apenas em 15 de fevereiro de 2018 (e-STJ, fl. 330), ou seja, após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 868.575/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o qual fixa o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, que, no âmbito criminal, não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Precedentes da 3ª Seção.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada foi publicada no dia 3/4/2017 e o presente agravo regimental foi protocolizado em 24/4/2017, intempestivamente, portanto.

2. "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 972.137/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2017)

Por essa razão, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0131835-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 721.347 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060360820138070010 20131010060364 20131010060364AGS 342013 6036413

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADOS : PEDRO RAMOS PIRES NETO - DF034218
LEONARDO BUENO DO PRADO - DF039146
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO ROCHA NOLETO
ADVOGADOS : PEDRO RAMOS PIRES NETO - DF034218
LEONARDO BUENO DO PRADO - DF039146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.